



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER SOBRE ÀS EMENDA Nºs 4, 5 e 6 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2025.**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre as Emenda nº
4, 5 e 6 apresentadas ao Projeto de Lei
Complementar nº 8/2025, que institui o
Código de Edificações do Município de
Pedralva e dispõe sobre as regras gerais e
específicas a serem obedecidas no projeto,
licenciamento, execução, manutenção e
utilização de obras e edificações, dentro dos
limites dos imóveis, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão as Emendas nºs 4, 5 e 6 apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-la, passo a emitir parecer nos termos abaixo descritos.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

As Emendas nº 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2025, que institui o Código de Edificações do Município de Pedralva, visam aperfeiçoar o texto da proposição, ajustando prazos, prevendo flexibilizações em áreas consolidadas e determinando a ampla divulgação da futura lei.

No tocante à regimentalidade, as emendas observam as formas previstas no Regimento Interno da Câmara: a Emenda nº 4 é modificativa e as Emendas nº 5 e 6 são aditivas, apresentadas por comissão competente e compatíveis com o objeto do projeto.

Sob o aspecto constitucional, as três emendas mostram-se adequadas. A Emenda nº 4 observa o princípio da segurança jurídica ao fixar vacatio legis de 90 dias; a Emenda nº 5 respeita a competência municipal prevista no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, ao permitir regulamentação executiva em casos específicos; e a Emenda nº 6 concretiza o princípio da publicidade e da transparência administrativa (art. 37, caput, CF).

Quanto à legalidade, não se verifica afronta a normas federais ou estaduais. As propostas não criam despesa obrigatória, não interferem em competência privativa do Executivo e seguem os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

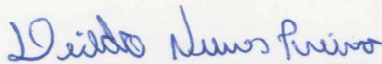


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

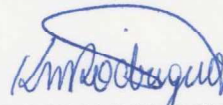
CONCLUSÃO

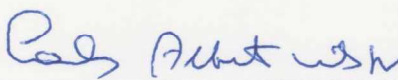
Pelo exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas nºs 4, 5 e 6 ao PLC nº 8/2025, opinando-se favoravelmente à sua aprovação e regular tramitação.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2025.


VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente


VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente